

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 4.855, DE 2005

Acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado HUMBERTO MICHILES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafos ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Determina que, do apurado no leilão dos veículos e animais removidos, não reclamados por seus proprietários, em primeiro lugar se pagarão os encargos referentes à comissão do leiloeiro e as despesas com remoção e guarda do veículo ou animal.

Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado.

Estabelece que, na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloado como sucata, após a retirada de sua identificação.

Sendo o veículo apreendido em outro Estado da Federação, onde não tenha sido registrado, aplicar-se-á a norma para leilão definida nesse Estado, solicitando-se ao Estado do registro a baixa do veículo.

Finalmente, o projeto determina que o CONTRAN estabelecerá, em até noventa dias, após publicação da lei que resultar desta proposição, os critérios para se considerar o proprietário como não identificado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este PL.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, com seus cinco parágrafos, tem a intenção de regulamentar o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais, devendo ser leiloados por não terem sido reclamados por seus proprietários no prazo de noventa dias.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do proprietário na forma da lei.”

A lei a que se refere é a de nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, em vigor, que “Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional”.

Essa lei determina:

“Art. 2º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I – das multas e taxas devidas;

III – das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais [...]”

.....

"Art. 5º Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos noventa dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, proceder-se-á à venda pelo maior lance.

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas previstas no art. 2º da Lei e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ou de seu representante legal."

O cuidado que têm, tanto a Lei nº 6.575/78 como o Código de Trânsito Brasileiro, em devolver ao proprietário do veículo o restante do apurado no leilão após serem pagas todas as outras despesas e encargos, justifica-se por respeito ao inciso LIV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

Na verdade, do apurado no leilão, em primeiro lugar, ficam assegurados os pagamentos previstos no art. 2º da Lei nº 6.575/78, ou seja, multas, encargos, despesas com remoção e guarda do veículo. O que sobrar, fica para o ex-proprietário.

Se raciocinarmos, concluiremos que o recolhimento do valor da multa somente tem sentido para que ao proprietário do veículo seja permitido licenciá-lo novamente. Se o carro vai a leilão é porque não foi reclamado, tendo o seu proprietário perdido o interesse por ele e, muito mais, pelo seu licenciamento.

Assim, os recursos apurados no leilão servirão, essencialmente, para pagar as despesas com remoção, guarda e encargos do leilão. Diante dessa constatação, torna-se evidentemente dispensável o disposto no § 1º do projeto.

As determinações constantes do § 2º não são cabíveis, a nosso ver, haja vista que as concessões de serviço público vigoram mediante contrato entre as partes e já são reguladas pela Lei nº 8.987/95. Portanto, não são matéria para o Código de Trânsito Brasileiro.

O procedimento tratado no § 3º não é recomendável, pois, a não identificação do proprietário ficando sob a responsabilidade exclusiva da repartição de trânsito, abre margem a conclusões subjetivas que podem, eventualmente, conduzir a medidas abusivas.

O § 4º se equivoca ao mencionar normas diferenciadas de leilão entre os Estados. Os procedimentos para a realização de leilão estão definidos em lei federal (Decreto-Lei nº 37/66 e Lei nº 8.883/94). Quanto às demais determinações do dispositivo, acreditamos que podem ser objeto de regulamentação pelo CONTRAN de forma a suprir qualquer falta de articulação porventura existente entre os diferentes órgãos executivos de trânsito dos Estados.

Finalmente, sobre o proposto no § 5º, vemos que o estabelecimento de critérios “para se considerar o proprietário como não identificado” é uma medida que corre o sério risco de cair na subjetividade. Seguramente, o critério mais objetivo para o veículo ir a leilão continua sendo o desinteresse do seu proprietário por reclamar a sua devolução. Esse é, portanto, o que deve continuar sendo obedecido.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.855/2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES

Relator